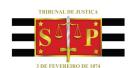
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000924-52.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Rodrigo Cesar Barbosa de Oliveira

Embargado: Original Veículos Ltda

RODRIGO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra **ORIGINAL VEÍCULOS LTDA**, pedindo a exclusão do bloqueio judicial sobre o veículo VW/Polo, placas DNO-8584, de sua propriedade, indevidamente bloqueado no interesse da embargada em ação de execução.

Suspendeu-se o curso da execução no tocante ao bem embargado.

Citada, a embargada contestou o pedido, aduzindo que agiu de boa-fé ao indicar o automóvel a penhora e que a falta de regularização junto ao órgão de trânsito impede a aquisição do domínio do bem. Pleiteou, ainda, a declaração de ineficácia da alienação realizada em fraude à execução.

Manifestou-se o embargante, insistindo nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pedido da embargada, Original Veículos LTDA, decretou-se medida restritiva sobre o automóvel de propriedade do embargante, o que justificou a propositura desta ação. Houve a inclusão da restrição no dia 16 de dezembro de 2015, em processo movido contra a alienante, Gomes de Assumpção Comércio de Veiculos LTDA (fl. 51).

Os documentos juntados aos autos, basicamente o Documento Único de Transferência e a nota fiscal de saída do produto do estabelecimento da alienante (fls. 11/12), confirmam a alienação ocorrida em 03 de abril de 2013 em favor do *de cujus* Dago Antonio Barbosa de Oliveira, pai do embargante.

Trata-se de coisa móvel, cuja propriedade se transmite pela simples tradição, ou seja, o registro da venda perante o órgão de trânsito não é atributivo da propriedade,

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

constituindo mero documento administrativo.

Ademais, está evidente que na data da compra do automóvel pelo pai do embargante não havia qualquer registro de constrição sobre o bem, não podendo se cogitar a presença de má-fé e, tampouco, o reconhecimento da alegada fraude à execução.

Lembra-se o enunciado da Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO EXECUTÓRIA PROTOCOLADA APÓS A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. 1. O certificado de transferência do veículo com firma reconhecida em data anterior à propositura da ação executória faz presumir a boa-fé do terceiro adquirente. 2. Ademais, a transmissão da propriedade dos bens móveis se dá com a mera tradição, não sendo exigível, para a comprovação da transferência, que se efetue a transferência do registro junto ao órgão competente. 3. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2025734-65.2013.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques, j. 02/12/2013).

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Fraude à execução. Automóvel cujo prontuário, existente no CIRETRAN, foi bloqueado, em preparativo à constrição, sabendo-se depois ter sido o veículo alienado em data bem anterior. Não demonstrada a má-fé do adquirente. Inteligência da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. A transferência de propriedade do veículo automotor se faz por meio da tradição, não dependendo da transferência do registro junto ao órgão competente. Recurso não provido." (Apelação nº 0001216-10.2010.8.26.0466, 7ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Luiz Sérgio Fernandes Souza, j. 28/01/2013).

Em tese, caberia ao embargante arcar com as despesas processuais e o ônus da sucumbência, pois deu causa à constrição indevida ao não providenciar a transferência do veículo para o seu nome (súmula 303 do STJ). Entretanto, a embargada apresentou resistência aos embargos, pleiteando inclusive a improcedência do pedido. Ao agir dessa forma, atraiu para si o ônus da sucumbência, incidindo a regra prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA **CAUSALIDADE** Ε DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA **AOS** EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 STJ. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. RECURSO IMPROVIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao tratar dos ônus da sucumbência em sede de embargos de terceiro, orientado pelos princípios da sucumbência e da causalidade, editou a Súmula nº 303. No entanto, a aplicação do referido verbete restou mitigada naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Dessa forma, afigura-se inviável, no caso em tela, a aplicação da orientação sumular, porquanto a embargada contestou os termos dos embargos de terceiro, quanto ao seu próprio mérito, sendo de rigor, portanto, que a sucumbência seja arcada pela vencida da demanda." (TJSP, Apelação com Revisão nº 0198931-91.2010.8.26.0100, 31ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 28.06.2011).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e torno insubsistente a restrição lançada sobre o veículo, determinando seu cancelamento no sistema Renajud, mantendo-o sob a posse do embargante.

Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do embargante, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA